

**Ministério do Meio Ambiente  
Conselho Nacional de Recursos Hídricos**

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ DE 2017

*Versão de 02 de Agosto - Reunião Conjunta*

*Estabelece diretrizes para a gestão integrada de recursos hídricos superficiais e subterrâneos e a articulação entre a União e os Estados e o Distrito Federal (entes federativos) com vistas ao fortalecimento dessa gestão.*

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nos 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA no 437, de 8 de novembro de 2013, e

Considerando que o art. 26, da Constituição Federal inclui dentre os bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas as decorrentes de obras da União;

Considerando o disposto no art. 4o, da Lei nº 9.433 de 1.997, que determina a articulação da União com os Estados para o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum; e no inciso I do art. 32, que define a gestão integrada das águas como um dos objetivos do Sistema Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando que o art. 4o, da Lei nº 9.433 de 1.997, determina a articulação da União com os Estados para o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum;

+

Considerando que o inciso I do art. 32, da Lei nº 9.433 de 1997, define a gestão integrada das águas como um dos objetivos do Sistema Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando que o art. 31, da Lei nº 9.433 de 1997, determina que na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos;

Considerando a Resolução CNRH nº 13, de 25 de setembro de 2000, que estabelece diretrizes para implementação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, em especial, os seus arts. 1 e 2.

Considerando a necessidade de avanços na Resolução CNRH n° 15, de 11 de janeiro de 2001, que estabelece que na implementação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, deverão ser observadas diretrizes que assegurem a promoção da gestão integrada das águas superficiais e subterrâneas;

Considerando a Resolução CNRH nº 22, de 24 de maio de 2002, que estabelece as diretrizes gerais para a inserção das águas subterrâneas no instrumento Planos de Recursos Hídricos;

Considerando que a Resolução CNRH nº 145, de 12 de dezembro de 2012, estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias hidrográficas; em especial, o art. 11, IV, que solicita a avaliação quantitativa e qualitativa das águas superficiais e subterrâneas;

Considerando a Resolução CNRH nº 91, de 5 de novembro de 2008, que dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos; em especial o disposto no art.3 § 1º e no art. 4, I.

Considerando a Resolução CNRH nº 92, de 5 de novembro de 2008, que estabelece critérios e procedimentos gerais para a proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro;

Considerando a Resolução CONAMA nº 396, de 3 de abril de 2008, que dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas;

Considerando a Resolução CNRH nº 107, de 13 de abril de 2010, que estabelece diretrizes e critérios a serem adotados para o planejamento, a implantação e a operação de Rede Nacional de Monitoramento Integrado Qualitativo e Quantitativo de Águas Subterrâneas;

Considerando que a Resolução CNRH nº 126, de 29 de junho de 2011, estabelece diretrizes para o cadastro de usuários de recursos hídricos e para a integração das bases de dados referentes aos usos de recursos hídricos superficiais e subterrâneos, conforme disposto no seu art. 1;

Considerando a Resolução CNRH nº 15, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece critérios e diretrizes para implantação de Recarga Artificial de Aquíferos no território Brasileiro.

Considerando que a gestão integrada compreende processos que visam a garantir efetividade na conservação e eficiência na alocação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, e a sustentabilidade hídrica, baseando-se no princípio de que os recursos hídricos são limitados e seus usos são interdependentes, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a gestão integrada de recursos hídricos superficiais e subterrâneos e a articulação entre a União, os Estados e o Distrito Federal (entes federativos) com vistas a sua efetivação.

Art. 2º Para fins desta resolução, serão adotadas as seguintes definições:

1. Aquífero: Corpo hidrogeológico, formação geológica com capacidade de acumular e transmitir água através dos seus poros, fissuras, ou espaços resultantes da dissolução e carreamento de materiais rochosos;
2. Aquífero Livre: aquífero que possui uma superfície livre de água submetida à pressão atmosférica. Sua superfície potenciométrica é real e situa-se ou no topo ou abaixo do topo da formação aquífera;
3. Aquífero Interestadual: aquífero distribuído nos territórios de, pelos menos, dois estados, ou entre um estado e o Distrito Federal;
4. Aquífero Transfronteiriço: aquífero compartilhado pelo Brasil com, pelo menos, um país vizinho fronteiriço.
5. Área de recarga: [inserir definição considerando as resoluções do CNRH e Glossários de termos técnicos da ANA e da CPRM]
6. Conectividade Direta: [inserir definição considerando as resoluções do CNRH e Glossários de termos técnicos da ANA e da CPRM]
7. Vazão de base: é o fluxo de água subterrânea responsável pela perenidade dos corpos de água superficial, exceto naqueles regularizados por contribuições de água de degelo e por reservatórios superficiais.
8. Gestão integrada de recursos hídricos superficiais e subterrâneos: Conjunto de procedimentos que visam a garantir a sustentabilidade hídrica quanto ao aproveitamento integrado das águas superficiais e subterrâneas.
9. Reserva Renovável ou Reguladora ou Recarga Potencial Direta (RPD): compreende a parcela da precipitação pluviométrica média anual que infiltra e efetivamente alcança o aquífero livre. Corresponde ao somatório da vazão de base dos volumes de água subterrâneas em explotação e da recarga profunda.
10. Reserva Explotável ou Reserva Potencial Explotável: corresponde à parcela da RPD indicada pelo Coeficiente de Sustentabilidade (CS) que deve ser explotada de forma sustentável, de modo a não interferir nas vazões mínimas referenciais para a outorga de águas superficiais.
11. Rios perenes: [inserir definição considerando as resoluções do CNRH e Glossários de termos técnicos da ANA e da CPRM].
12. Sistema Aquífero: Conjunto de aquíferos hidraulicamente conectados.

\*Atos administrativos: Resolução, Resolução Conjunta, Marco Regulatório

Colocar nas definições

Art. 3º Esta resolução se aplica aos aquíferos livres e rios perenes onde exista conectividade direta entre águas subterrâneas e superficiais.

Art. 4º A gestão integrada de recursos hídricos subterrâneos e superficiais contemplará avaliações hidrológicas integradas e deverá observar, no mínimo, os seguintes itens:

 I-    Delimitação das áreas de recarga e de contribuição dos aquíferos para os rios diretamente conectados;

II-    Estimativa da contribuição da vazão de base ao escoamento superficial;

III-    Estimativa da recarga e as reservas explotáveis e renováveis, considerados os efeitos do uso e ocupação do solo;

IV-    Estimativa da disponibilidade hídrica integrada subterrânea e superficial para os diversos usos, considerando os incisos anteriores e

V - As redes de monitoramento hidrometereorologica e hidrogeológica necessárias. Votado o artigo e inciso na reunião, com a redação atual

Art.5° No planejamento e na implantação de novos pontos de monitoramento fluviométrico nas bacias hidrográficas, deverão ser considerados os aquíferos ou sistemas aquíferos para a adequada avaliação das contribuições subterrâneas.

Art. 6° Para a gestão integrada de recursos hídricos superficiais e subterrâneos, as autoridades outorgantes elaborarão Atos Regulatórios (**VAI FICAR ESTÁ DEFINIÇÃO PROVISÓRIA E SERÁ ENVIADA CONSULTA A CTIL),** observadas as seguintes situações:

~~PROPOSTA 1 I – Aquíferos ou sistemas aquíferos que contribuem para vazão de base de rios de mesma dominialidade, conectados no âmbito do mesmo Estado. por meio de Atos Regulatórios Estaduais ou Distrital. GANHOU POR VOTAÇÃO~~

~~PROPOSTA 2 I – Atos Regulatórios Estaduais ou Distrital para aquíferos ou sistemas aquíferos que contribuem para vazão de base de rios de mesma dominialidade, conectados no âmbito do mesmo Estado.~~

~~PROPOSTA 3 – Atos regulatórios em paragrafo~~

I – Aquíferos ou sistemas aquíferos que contribuem para vazão de base de rios de mesma dominialidade, conectados no âmbito do mesmo Estado. por meio de Atos Regulatórios Estaduais ou Distrital.

II – Aquíferos ou sistemas aquíferos que contribuem para vazão de base de a rios de domínio de outro Estado por meio de Atos Regulatórios Interestaduais.

III – Aquíferos ou sistemas aquíferos que contribuem diretamente para vazão de base de a rios de domínio da União por meio de Atos Regulatórios entre ANA e Estados ou Distrito Federal.

§1° Os Atos Regulatórios mencionados no caput deste artigo contemplarão as avaliações hidrológicas integradas definidas no art. 4° desta Resolução e constituir-se-ão em diretrizes e critérios para emissão de outorgas de direito de uso de recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

§2° Na elaboração de Atos Regulatórios descritos no Inciso I deste artigo, os órgãos gestores de recursos hídricos dos Estados ou do Distrito Federal deverão considerar as contribuições das vazões de base dos aquíferos para esses rios, de forma a garantir a sustentabilidade do sistema hídrico.

§3° Na elaboração de Atos Regulatórios descritos no Inciso II deste artigo, os órgãos gestores de recursos hídricos dos Estados e do Distrito Federal, envolvidos, articular-se-ão entre si com vistas considerar as contribuições das vazões de base dos aquíferos para esses rios, de forma a garantir a sustentabilidade do sistema hídrico.

§4° Na elaboração de Atos Regulatórios descritos no Inciso III deste artigo, a ANA articular-se-á com as autoridades outorgantes dos Estados e do Distrito Federal com vistas a considerar as contribuições diretas dos fluxos de base dos aquíferos à disponibilidade superficial, de forma a garantir a sustentabilidade do sistema hídrico.

§5° Os Atos Regulatórios para gestão integrada de recursos hídricos superficiais e subterrâneos deverão ser definidos por bacia hidrográfica, ou trecho dela, considerando os aquíferos ou sistemas aquíferos existentes.

§6° Os Atos Regulatórios serão formalizados em Atos Administrativos, devendo ser conjuntos quando envolverem mais de uma autoridade outorgante, ouvidos comitês de bacias hidrográficas e conselhos, quando couber.

(submeter a CTIL – na legislação legal e infralegal o que cabe aos CBHS na emissão de outorga.

Art. 7º No gerenciamento dos aquíferos ou sistemas aquíferos interestaduais os órgãos gestores de recursos hídricos dos Estados e Distrito Federal poderão se articular com a Agência Nacional de Águas para a gestão compartilhada e integrada.

Art. 7º (A) A União, em articulação com os estados e distrito federal, deverá desenvolver e incentivar estudos em aquíferos interestaduais e transfronteiriços com o objetivo de conhecer a contribuição do fluxo de base dos aquíferos para os rios de domínio da União.

Art. 7º (B) A União, em articulação com os estados e distrito federal, priorizará o desenvolvimento e o incentivo de estudos em aquíferos com o objetivo de conhecer a contribuição do fluxo de base dos aquíferos para os rios de domínio da União.

Parágrafo Único: A união deverá se articular com os Estados ~~poderão se articular~~ para o desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre a conectividade entre águas superficiais e subterrâneas visando ao fortalecimento da gestão integrada dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Art. 7(B) A união e os Estados poderão se articular para o desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre a conectividade entre águas superficiais e subterrâneas visando ao fortalecimento da gestão integrada dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Art. 8º A União, em articulação com os órgãos gestores estaduais e distrital de recursos hídricos, desempenhará as tratativas necessárias nas relações bi e multilaterais envolvendo aquíferos ou sistemas aquíferos transfronteiriços.

Art. 9° Fica priorizado o desenvolvimento de estudos e a definição de normativos com vistas a gestão integrada dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos em bacias hidrográficas definidas como prioritárias para a elaboração, atualização ou implementação de planos de recursos hídricos.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

|  |  |
| --- | --- |
| **Presidente** | **Secretário Executivo** |

JOSÉ SARNEY FILHO JAIR VIEIRA TANNÚS JUNIOR